



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## **PARECER N° , DE 2019**

SF/19338.00634-28

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.254, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para facultar a dedução, da base de cálculo do IRPF, de despesas com próteses, órteses e tecnologias assistivas específicas para pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.254, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para facultar a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoas Físicas, de despesas com próteses, órteses e tecnologias assistivas específicas para pessoas com deficiência.

A justificação da matéria remete à necessidade de respeitar a capacidade econômica do contribuinte para que o sistema tributário seja justo e eficaz. Menciona, ainda, que a legislação tributária já admite a dedução de despesas com aparelhos e próteses ortopédicas e dentárias, mas não abrange as diversas tecnologias assistivas e ajudas técnicas que, felizmente, têm surgido para proporcionar ou ampliar as habilidades funcionais das pessoas com deficiência, promovendo sua independência e sua inclusão.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à de Assuntos Econômicos, cabendo à última opinar em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH examinar matérias relativas à inclusão das pessoas com deficiência. Sob esse prisma, analisaremos o mérito da proposição.

O PL nº 1.254, de 2019, é claramente meritório. O repertório de tecnologias assistivas e ajudas técnicas vem sendo ampliado, felizmente, ao longo dos anos. outrora, as pessoas com deficiência tinham próteses rudimentares. Atualmente, além das próteses, que evoluem constantemente, temos aparelhos diversos, inclusive de alta tecnologia, que permitem que as pessoas com deficiência superem algumas das barreiras que quotidianamente enfrentam. Basta mencionar os aparelhos auditivos, ou os aplicativos para *smartphones* que convertem texto escrito em áudio, para evidenciar que o rol da Lei nº 9.250, de 1995, é injustamente restritivo, ultrapassado, obsoleto, enfim.

A inclusão das tecnologias assistivas nada mais é do que um requisito de lógica e coerência. Por sinal, não é difícil cogitar que uma pessoa com deficiência consiga na Justiça amparo à pretensão de deduzir de seu Imposto de Renda as despesas com ajudas técnicas, por isonomia. Por economia processual, por reconhecer a razoabilidade incontestável da proposta e em prol da justiça tributária, não há como não dar seguimento à proposição.

## III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.254, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator